



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.721950/2014-13
ACÓRDÃO	2101-003.497 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

É obrigação do contribuinte elaborar precisamente sua declaração para oferecer à tributação todos os rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos por ele e seus dependente. Demonstrada falta na referida obrigação, mantém-se a omissão de rendimentos apurada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 170/177) interposto por ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS em face do Acórdão nº. 11-57.214 (e-fls. 149/157), que julgou a Impugnação improcedente.

O Auto de Infração foi lavrado para lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física relativo aos anos-calendário de 2011, exercício de 2012 em razão da constatação da seguinte infração:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 272.812,35;

Foi aplicada multa de ofício de 75% sobre o imposto de renda apurado.

Cientificado do lançamento pela via postal em 12/12/2016 (Aviso de Recebimento de e-fls. 253), o sujeito passivo protocolou, em 09/01/2017, a impugnação (e-fls. 2/4), alegando que o valor levantado por meio de precatório resultou de honorários de sucumbência de ação ajuizada pelo escritório do qual é parte, e que o valor teria se destinado ao escritório (pessoa jurídica) e não à sua pessoa física, não tendo transitado pela sua conta bancária. Alega que o valor teria sido contabilizado e tributado pelo escritório Roberto Donato & Associados – Consultoria e Advocacia e requer o cancelamento do Auto de Infração.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, e foi proferido o Acórdão nº. 11-57.214 (e-fls. 149/157), que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2011 OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

É obrigação do contribuinte elaborar precisamente sua declaração para oferecer à tributação todos os rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos por ele e seus dependentes. Demonstrada falta na referida obrigação, mantém-se a omissão de rendimentos apurada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 09/08/2017, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 182) e Rastreamento dos correios (e-fls. 165). O Recurso Voluntário (e-fls. 170/177) foi interposto em 06/09/2017, reiterando os argumentos apresentados em sede de Impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, tendo sido interposto no prazo de 30 dias contados da ciência do resultado do julgamento e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

2. Mérito

Em síntese, alega o recorrente que os rendimentos auferidos decorrentes dos honorários advocatícios recebidos em virtude de ação judicial federal, do cliente Porto Seguro Cia de Seguros Gerais contra a União Federal (Processo nº. 97.0105773-2), no valor de R\$ 220.422,75, seriam renda da pessoa jurídica Roberto Donato & Associados – Consultoria e Advocacia, e foram integralmente tributados por esta. Alega que é sócio titular do escritório e teria recebido o valor por meio do Precatório nº. 201177 em nome da pessoa jurídica e que os valores não teriam transitado por sua conta bancária, tendo sido transferidos diretamente para a pessoa jurídica, que teria escriturado e tributado o valor.

Contudo, a documentação acostada aos autos pela fiscalização aponta que o beneficiário do rendimento foi a pessoa física do recorrente, com a retenção do Imposto de Renda no valor de R\$ 8.184,36 tendo sido promovida no ato do levantamento em seu nome. A decisão de piso traz a sequência de eventos e os documentos apresentados pelo recorrente em sede de Impugnação:

10. O contribuinte apresenta diversos documentos(fl. 14/31) acerca da ação de reparação de dano de rito ordinário de número 97.0105773-2 ajuizada pela PORTO SEGURO CIA, DE SEGUROS GERAIS- contra Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, empresa estatal extinta no ano de 1.997, com data da Petição Inicial de 20 de novembro de 1.989(fl.20).

O pedido foi julgado procedente, conforme sentença à fl. 24. Consta acórdão apelação cível nº 2.461/91 (fls. 25/29).

10.1. Consta (fls.32/40) documento de Execução Contra a Fazenda Pública (Honorários de Sucumbência) , processo nº 97.0105773-2, tendo como autor Roberto Donato e Associados-Consultoria e Advocacia, sociedade de advogados, em virtude da ação ordinária já mencionada , em fase de execução, que a PORTO SEGURO CIA, DE SEGUROS GERAIS contra União Federal sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

10.2. Em conclusão (fls. 39/40), 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o Juiz diz que os honorários advocatícios já se encontra fixado em R\$ 220.422,75, por sentença, com trânsito em julgado. Conclui que após o depósito do valor devido referente a RPV/ Precatório de Natureza Alimentar o saque será feito sem expedição de alvará .

11. Na fl. 99 consta formulário Número de Requisição: 51.00019.2009.000137, enviado por JRICUC EM 23/07/2009, número de processo 97.0105773-2, Partes ,autor: PORTO SEGURO CIA, DE SEGUROS GERAIS, advogado: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis e outro, Réu: União Federal, valor base, 30/04/2005, R\$ 220.422,75, valor base atualizado em 23/07/2009 no valor de R\$ 267.936,97.

11.1. À fl. 100 se verifica documento depósitos judiciais de Ouro, protocolo de resgate, sem alvará, data 12/05/2011, valor líquido R\$ 263.632,96, Imposto Retido no valor de R\$ 8.153,84. Na fl. 101 se localiza Ofício Requisitório de pagamento 51.00019.2009.000137, oficiante 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nº do processo de execução 97.0105773-2, Partes ,autor: PORTO SEGURO CIA, DE SEGUROS GERAIS, advogado: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis e outro, Réu: União Federal, liberado para saque a partir de 12/05/2011.

12. Em consulta ao sistema da RFB, Portal DIRF, verifica-se que o Banco do Brasil apresentou **DIRF(Declaração de Imposto Retido na Fonte) na qual consta o defendente como beneficiário de rendimento recebido em maio de 2011, no valor de R\$ 271.857,91, Imposto Retido no valor de R\$ 8.155,73, em virtude de processo nº 97.0105773-2, justiça federal.**

Não há dúvidas, portanto, de que o valor foi levantado pelo advogado pessoa física e a retenção do IRRF feita em seu CPF, e não em CNPJ da sociedade de advogados. A decisão de piso continua o relato, embasada nos documentos apresentados, concluindo que há provas de que o recorrente transferiu os valores para a pessoa jurídica, **o que não há é prova de que a Sociedade de Advogados teria oferecido os recebimentos à tributação.** Vale o destaque:

13. O contribuinte apresenta (fls. 104/110) segunda alteração contratual da Sociedade Roberto Donato & Associados- Consultoria e Advocacia, CNPJ 29.410.354/0001-96. Neste documento se verifica que é uma sociedade simples e que foi registrada esta alteração na OAB seccional do Rio de Janeiro (fl. 110).

14. Consta à fl. 102, extrato do Banco Bradesco, Agência 212, Conta: 45721-3, Roberto Donato & Associados Consultoria, em que no dia 13/05/2011 consta um crédito nº valor de R\$ 263.694,18.

15. O Sujeito Passivo apresenta à fl. 103 cópia de uma das páginas do livro Diário de maio de 2011 de Roberto Donato & Associados- Consultoria e Advocacia onde consta lançamento no dia 13/05/2011, com recebimento de honorários no valor de R\$ 263.694,18 e IRRF R\$ 8.153,84. Este documento não comprova a tributação nesta PJ desse valor recebido e considerado omitido na Notificação de Lançamento.

15.1. Ressalte-se que só nesta página (fl. 103) do livro Diário apresentada pelo defendente para o mês de maio existe no dia 13/05/2011, fora o recebimento já descrito anteriormente, Receitas de serviço no valor de R\$ 75.234,26, NF 000276 e contabilizado com data de 11/05/20011, Recebido de cliente na data, o valor de R\$ 75.234,26. Registre-se que foi feita consulta no sistema Dacon (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sindicais) onde se verificou que para o mês de 05/2011 a PJ Roberto Donato & Associados- Consultoria e Advocacia declarou receita no valor de R\$ 277.344,74, ou seja, valor bem inferior ao que pode se verificar como contabilizado para o mês de maio numa única página do livro Diário(fl.103).

16. O contribuinte apresenta DARF (fls. 111/122) de Roberto Donato e Assoc. Consultoria e Advocacia, CNPJ: 29.410.354/000-96. Estes documentos não são suficientes para demonstrar que o valor transferido para a conta do Banco Bradesco Agência 212, Conta: 45721-3, Roberto Donato & Associados Consultoria, em virtude de processo nº 97.0105773-2, foi tributado por esta Sociedade Simples.

17. No presente caso o defendente prova ter transferido o dinheiro recebido em decorrência dos honorários de sucumbência, em virtude de processo nº 97.0105773-2, justiça federal, para a conta da Sociedade Simples Roberto Donato & Associados- Consultoria e Advocacia, CNPJ 29.410.354/0001-96, mas os documentos constantes nos autos do processo não são suficientes para demonstrar que o valor transferido foi tributado na sociedade de advogados. Neste momento cabe ao contribuinte comprovar o que alega através de documentação hábil e idônea e isto não ocorreu.

18. Ressalte-se, o contribuinte não anexou qualquer documento que comprovasse que o valor dos rendimentos tributáveis considerados Omitidos na Notificação de Lançamento foram tributados na Sociedade Simples Roberto Donato & Associados- Consultoria e Advocacia, CNPJ 29.410.354/0001-96 .

O fato de o recorrente ter repassado imediatamente o valor para a conta da pessoa jurídica Roberto Donato & Associados – Consultoria e Advocacia não significa, sobremaneira, que esta última seria a beneficiária dos rendimentos. Isto porque o art. 123 do CTN determina que as

convenções entre particulares não são oponíveis ao Fisco a fim de modificar o sujeito passivo do fato gerador:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Sendo assim, os documentos dos autos apontam que, para todos os efeitos, o rendimento foi auferido pelo recorrente pessoa física e, portanto, deveria ter sido por ele declarado. O fato de o contribuinte ter repassado o valor para a pessoa jurídica da qual é sócio e esta ter registrado o recebimento em sua contabilidade não afeta a relação Fisco-contribuinte, uma vez que não ficou comprovado por meio de provas hábeis e idôneas, que a sociedade de advogados teria oferecido os rendimentos à tributação.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa